

PROCESSOS: TC-2724/989/20, TC-2729/989/20, TC-2733/989/20, TC-2738/989/20, TC-2742/989/20, TC-2748/989/20; TC-2760/989/20, TC-2764/989/20, TC-2767/989/20, TC-2774/989/20, TC-2783/989/20, TC-2787/989/20; TC-2790/989/20, TC-2798/989/20; TC-2803/989/20; TC-2813/989/20; TC-2820/989/20; TC-2823/989/20; TC-2829/989/20; TC-2833/989/20; TC-2839/989/20; TC-2846/989/20; TC-2856/989/20; TC-2860/989/20; TC-2866/989/20; TC-2872/989/20; TC-2878/989/20; TC-2881/989/20; TC-2891/989/20; TC-2893/989/20; TC-2904/989/20; TC-2909/989/20; TC-2916/989/20; TC-2918/989/20; TC-2926/989/20; TC-2931/989/20; TC-2938/989/20; TC-2941/989/20; TC-2946/989/20; TC-2958/989/20; TC-2959/989/20; TC-2967/989/20; TC-2975/989/20; TC-2977/989/20; TC-2983/989/20; TC-2993/989/20; TC-2998/989/20; TC-3002/989/20; TC-3010/989/20; TC-3017/989/20; TC-3020/989/20; TC-3029/989/20; TC-3032/989/20; TC-3039/989/20; TC-3048/989/20; TC-3049/989/20; TC-3060/989/20; TC-3064/989/20; TC-3067/989/20; TC-3076/989/20; TC-3080/989/20; TC-3085/989/20; TC-3091/989/20; TC-3102/989/20; TC-3105/989/20; TC-3108/989/20; TC-3118/989/20; TC-3126/989/20; TC-3133/989/20; TC-3135/989/20; TC-3143/989/20; TC-3149/989/20; TC-3155/989/20; TC-3159/989/20; TC-3166/989/20; TC-3171/989/20; TC-3178/989/20; TC-3182/989/20; TC-3191/989/20; TC-3197/989/20; TC-3202/989/20; TC-3208/989/20; TC-3213/989/20; TC-3217/989/20; TC-3224/989/20; TC-3230/989/20; TC-3236/989/20; TC-3246/989/20; TC-3248/989/20; TC-3257/989/20; TC-3259/989/20; TC-3266/989/20; TC-3278/989/20; TC-3282/989/20; TC-3286/989/20; TC-3289/989/20; TC-3297/989/20; TC-3300/989/20; TC-3311/989/20; TC-3315/989/20; TC-3320/989/20; TC-3327/989/20; TC-3333/989/20; TC-3341/989/20; TC-3342/989/20; TC-3349/989/20; TC-3354/989/20

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR; PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCO IRIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI; PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO; PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE; PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO; PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI; PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTAO VIDIGAL; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARA; PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI; PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRA ESTRELA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CASTILHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA; PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE; PREFEITURA MUNICIPAL DE PANORAMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREGULHO; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIACATU; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO; PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA; PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU; PREFEITURA MUNICIPAL DE URANIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPES; PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLANDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE; PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARE; PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA; PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI; PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO; PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA; PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS; PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA; PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI; PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA; PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA; PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES; PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA; PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO; PREFEITURA MUNICIPAL DE POA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL; PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA; PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL; PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA; PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA; PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA; PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA; PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA; PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI; PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA; PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO; PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE; PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS; PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI; PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA

ASSUNTO: MEDIDAS QUE DEVEM SER TOMADAS PELOS MUNICÍPIOS QUE DECRETAREM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.495, DE 31 DE MARÇO DE 2020 E DO COMUNICADO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PUBLICADO NO DOE DE 01/04/2020.

Considerando o crescente surto da COVID-19, “Coronavírus” e a decretação de estado pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde pela OMS;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo “Coronavírus”;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Governador do Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, aplicou interpretação conforme aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à

criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, para todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia (Medida Cautelar na ADI 6.357);

Considerando o Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública nos 644 municípios do Estado de São Paulo;

Considerando notícias jornalísticas informando que diversos Municípios paulistas decretaram estado de calamidade pública;

Considerando o Comunicado da Presidência deste Tribunal de Contas publicado no Diário Oficial do Estado no dia 01/04/2020, contendo Recomendações a serem adotadas pelos gestores e responsáveis pelo emprego de verbas públicas;

Na qualidade de Relator dos processos de contas anuais acima relacionados, com a finalidade de contribuir para que os gestores exerçam as prerrogativas de acordo com os textos constitucionais e legais, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal; art. 33 da Constituição Estadual; art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93; art. 49, I do Regimento Interno, e art. 7º do Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020¹, **RECOMENDO** aos municípios cujas contas anuais de 2020 estão sob minha relatoria, cuidados que devem ser tomados em relação ao estado de calamidade pública:

- 1) Os Decretos de Calamidade Pública deverão ser enviados para Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para reconhecimento, conforme previsto no artigo 65 da LRF, conforme previsto no Decreto Legislativo nº 2.495, de 31/03/2020;
- 2) Os municípios que decretarem calamidade pública deverão demonstrar a efetiva necessidade, demonstrando os fatos e circunstâncias que justifiquem a medida emergencial, bem como discriminando as ações extraordinárias adotadas;

¹ Artigo 7º - Caberá ao Tribunal de Contas competente o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

- 3) O afastamento da aplicação das regras previstas nos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF para aplicação do artigo 65 da mesma Lei Complementar, ocorrerá apenas durante a manutenção do estado de calamidade pública, que deverá ter prazo fixado no decreto, no máximo até 31/12/2020, nos termos do art. 8º do DL 2.495/2020;
- 4) As renúncias de receitas, ou as despesas empenhadas no regime excepcional, deverão ser destinadas exclusivamente à cobertura de programas e ações voltadas ao combate da pandemia do COVID-19 e seus reflexos, sendo que as demais deverão seguir as regras da LRF;
- 5) As despesas, incluindo com aquisições e contratações de pessoal, além das renúncias de receitas, deverão ser devidamente contabilizadas, em atendimento ao princípio da evidenciação contábil, além de respeitar as regras de publicidade previstas em leis, em atendimento ao princípio da transparência, deverão ser e publicadas nos correspondentes Portais da Transparência, nos termos do art. 6º do DL 2.495/2020;
- 6) Todos os benefícios, seja distribuição de bens, valores, isenções, incentivos fiscais, entre outros, deverão ser precedidos de critérios objetivos de concessão previamente estabelecidos e devidamente justificados.

Publique-se

Após a publicação, o Cartório deve inserir esse despacho em todos os processos acima relacionados.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO